



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PARECER U.C.C.I. – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Despacho Protocolar – Comissão de Licitação

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Complementar nº 232/2005, tendo sido designado seu membro pela Portaria nº 011/2017.

Na qualidade de responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Nova Ipixuna – Pará, apresentamos Parecer sobre a Eventual Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica e Contábil para Levantamento e Análise de Valores Previdenciários passíveis de restituição ou compensação, bem como resgate de valores conquanto a fundos e repasses, Verbas de caráter Indenizatórias, adequação alíquota RAT/FAT, análise e reenquadramento da alíquota FAP ajustado, levantamento e consultoria relativa ao ISSQN sobre operações bancárias de cartões de crédito e de débito, serviços cartorários e demais serviços com incidência de ISSQN assim como o acompanhamento de todo o processo administrativo até o seu encerramento em última instância administrativa com a interposição de recurso administrativo, propositura de ações judiciais com o objetivo de assegurar as pretensões oriundas de danos ao erário, pelo indeferimento no âmbito administrativo, das restituições ou compensações de valores referentes a contribuições previdenciárias, bem como assegurar a garantia de arrecadação de tributos municipais, assessoria e consultoria jurídica e contábil para realização de parcelamento tributário, como as providências judiciais e administrativas para assegurar ao Município de Nova Ipixuna a emissão da Certidão Negativa de Débito junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – CND, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, que estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno e demais



normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando assim orientar o Administrador Público.

Tendo em vista que a Contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA INEXIGIBILIDADE Nº 6/2017 – 010 PMNI

1. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 8.666/93.

Observou-se a solicitação de abertura do processo de contratação pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, indicando o objeto, recursos para despesas, justificativa de conveniência e necessidades a serem atendidas (Memorando e Termo de Referência).

A Comissão Permanente de Licitação elaborou minuta do Contrato considerando como modalidade Inexigibilidade de Licitação consoante o disposto pela Lei 8.666/1993.

A Comissão de Licitação considerou o seguinte objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica e Contábil para Levantamento e Análise de Valores Previdenciários passíveis de restituição ou compensação, bem como resgate de valores conquanto a fundos e repasses, Verbas de caráter Indenizatórias, adequação alíquota RAT/FAT, análise e reenquadramento da alíquota FAP ajustado, levantamento e consultoria relativa ao ISSQN sobre operações bancárias de cartões de crédito e de débito, serviços cartorários e demais serviços com incidência de ISSQN assim como o acompanhamento de todo o processo administrativo até o seu encerramento em última instância administrativa com a interposição de recurso administrativo, propositura de ações judiciais com o objetivo de assegurar as pretensões oriundas de danos ao erário, pelo indeferimento no âmbito administrativo, das restituições ou compensações de valores



.....

referentes a contribuições previdenciárias, bem como assegurar a garantia de arrecadação de tributos municipais, assessoria e consultoria jurídica e contábil para realização de parcelamento tributário, como as providências judiciais e administrativas para assegurar ao Município de Nova Ipixuna a emissão da Certidão Negativa de Débito junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – CND”.

Foram anexados ao processo administrativo: Abertura de Licitação Pública (solicitando pesquisa de preços e prévia manifestação de existência de recursos orçamentários), orçamento prévio e estimativo, Despacho do Setor Financeiro indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida, Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira pelos ordenadores, Autorização do Chefe do Executivo, Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação, Termo de Autuação e Minuta de Contrato.

A minuta do contrato obedece às normas legais vigentes.

Assim sendo excluída a análise técnica do objeto, o processo de Inexigibilidade de Licitação desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8.666/93.

MOTIVAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE

LEI FEDERAL 8666/93, ART. 25 C/C ART. 13.

É inexigível a licitação quando houve inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras.



Licitação é um procedimento administrativo onde a Administração no interesse de contratar serviços ou adquirir produtos de terceiros, seleciona a proposta mais vantajosa por meio de competição entre interessados, utilizando para tanto critérios objetivos de forma isonômica.

O jurista Hely Lopes de Meireles em seu livro Direito Administrativo Brasileiro expõe:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de reincidência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELES, 2006, p.272).

Partindo desse conceito, podemos concluir, de acordo com o dispositivo da Lei Geral de Licitações e Contratos, acima citado em seu art. 25, inc. II C/C Art. 13, inc. III, há inviabilidade de competição, o que nos condiciona a uma contratação que pode ser feita de forma direta, pois não cabe apenas avaliar preços, mas cabem também critérios que demandam certa subjetividade, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

Cumpre reconhecer, entretanto, que objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas - nem sempre será possível atingi-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais (2001, p.479).

2. A proposta da empresa **J A CONTABILIDADE LTDA EPP** – atendeu às exigências da Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos e especificações do Termo de Referência e está compatível com a estimativa prévia de custos realizada.



3. Em relação à documentação apresentada pela empresa **J A CONTABILIDADE LTDA EPP** (acostada aos autos do processo), verifica-se que a mesma é verdadeira, sendo as cópias autenticadas na Comissão de Licitação.

4. A Assessoria Jurídica, ao proceder à análise legal sugeriu através de Parecer Jurídico a contratação dos serviços, entendendo que os requisitos legais insculpidos na Lei 8.666/93, foram preenchidos.

DO PARECER

Destarte, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela **RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO** da referida Inexigibilidade de Licitação, por atender às exigências da Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos.

É o Parecer.

Encaminhem-se os autos a Prefeita Municipal de Nova Ipixuna – Pará, para conhecimento.

Nova Ipixuna – Pará, 05 de Maio de 2017.

JOBERTH SOUZA COVRE

Coordenador da Unidade de Controle Interno – P.M.N.I.

CRC PA – 018983/O-1